

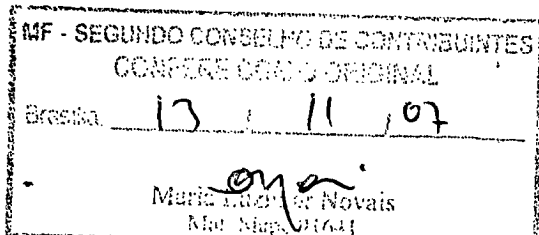


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13601.000745/2002-11
Recurso nº : 132.338

Recorrente : TEKSID DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



RESOLUÇÃO Nº 204-00.419

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEKSID DO BRASIL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Alves Ramos e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONTRIBUÍNTES
13 11 02
Maria Lúcia de Novais
Márcia 01641

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13601.000745/2002-11
Recurso nº : 132.338

Recorrente : TEKSID DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

A interessada solicita o ressarcimento do saldo credor acumulado no segundo trimestre de 2002 referente ao crédito presumido com origem na Portaria MF nº 38/97.

Foram apresentados diversos Pedidos de Compensação.

A autoridade administrativa reconheceu parcialmente o direito ao ressarcimento, apontando "irregularidades na apuração do crédito presumido de IPI, tanto no que tange ao cálculo da receita de exportação quanto à apuração dos valores de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no processo produtivo", além de ter indicado que "o estabelecimento se aproveitou de créditos de IPI irregulares, tendo efetuado crédito em duplicidade, além de ter lançado R\$ 8.785.049,52 sem o devido amparo legal nos meses de abril de 2002 a setembro de 2003".

Tendo em vista as irregularidades encontradas, a fiscalização reconstituiu a escrita fiscal da Requerente, "encontrando para alguns períodos saldos credores inferiores àqueles inicialmente apurados pela contribuinte, e saldos devedores para os demais períodos, motivo pelo qual lavrou o Auto de Infração nº 13603.000972/2004-99, exigindo o crédito tributário que deixou de ser pago".

Em relação ao período de apuração do crédito pleiteado no presente processo, a DRF deferiu parcialmente o ressarcimento, "declarando homologadas as correspondentes Declarações de Compensação até o limite do crédito concedido".

Contra a referida decisão a Requerente apresentou manifestação de inconformidade requerendo que: (i) o presente pedido de ressarcimento fosse julgado conjuntamente com o processo relativo ao Auto de Infração nº 13603.000972/2004-9; (ii) as receitas de exportação que a fiscalização entendeu como decorrentes de vendas de produtos adquiridos de terceiros são, na realidade, receitas de exportação de produtos por ela industrializados para clientes no exterior que não integram o seu grupo empresarial; e (iii) são indevidas as exclusões efetuadas pela fiscalização do valor relativo a energia elétrica, serviços de telecomunicações e serviços de transporte. Sustentou, ainda, que o conceito de "insumo" para efeito de cálculo do crédito presumido de IPI deve ser extraído da legislação atinente à Contribuição ao PIS e à Cofins, na qual há expressa previsão de créditos sobre o valor da energia elétrica e do serviço de telecomunicações. Por fim, informa que a própria fiscalização reconhece que o valor do serviço de transporte integra o custo de aquisição do produto quando for incluído no seu preço final, e que o agente fiscal apenas segregou os CFOP relativo ao transporte estadual e interestadual e não demonstrou que os custos com transporte que foram glosados se referem a aquisições FOB.

A DRJ em Juiz de Fora - MG deu provimento parcial à manifestação de inconformidade, com fundamento em diligência realizada pela autoridade administrativa, reconhecendo que as receitas de exportação estavam corretamente calculadas, posto que não haviam sido incluídas nelas receitas decorrentes da venda de produtos adquiridos de terceiros, mas receitas de produtos por ela fabricados por encomenda de clientes no exterior.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13601.000745/2002-11
Recurso nº : 132.338

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Processo	13 11 02
Maria Luzina Novais	
Mat. Sign. 91641	

2º CC-MF
Fl.

A decisão recorrida reconheceu que o “custo com transporte (...) integra a base de cálculo do crédito presumido de IPI se for cobrado do adquirente, ou seja, se estiver incluído no preço do produto. No caso de frete pago pelo adquirente a terceiros que sejam pessoas jurídicas contribuintes do PIS e Cofins, a legislação admite que o valor do frete integre a base de cálculo do crédito presumido desde que o ‘conhecimento de transporte’ emitido seja vinculado única e exclusivamente à nota fiscal de aquisição do insumo”. No entanto, negou o direito à Recorrente de incluir o custo com transporte no cálculo do crédito presumido de IPI em razão dela não ter comprovado que o custo do transporte foi incluído no preço dos insumos adquiridos.

Por fim, a DRJ nega o direito ao crédito presumido sobre as aquisições de energia elétrica e telecomunicações.

Contra a referida decisão, a empresa interpôs recurso voluntário, devidamente acompanhado de arrolamento de bens, nos termos do disposto no § 7º do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 264/2002, na qual reiterou os argumentos expendidos por ocasião de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

mt 11



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13601.000745/2002-11
Recurso nº : 132.338

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONTEÚDO GERAL
Data: 13 / 11 / 02
Márcia Lúcia de Nóbrega
Mat. Sup. 91641

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso atende aos requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como relatado, trata-se da Declaração de Compensação de créditos de IPI pleiteados em processo próprio com os débitos descritos à fl. 01.

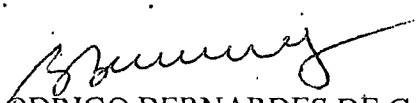
Merecedor de destaque o julgamento por esta Câmara do processo principal mencionado que trata do pedido de ressarcimento dos supostos créditos a que a interessada diz ter direito, autuado sob o nº. 13601.000619/2002-67.

Ora, indiscutível a relação de causa e dependência entre ambos feitos já que a sorte deste dependerá da solução a ser dada no processo administrativo de ressarcimento.

Assim, voto no sentido de se converter o presente julgamento em diligência a fim de que a autoridade preparadora providencie o apensamento deste feito ao processo principal autuado sob o nº. 13601.000619/2002-67.

Cumprida a diligência, retornem os autos para que esta Câmara prossiga o julgamento.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2007.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO //